



**PARECER EM 1º TURNO**

**PROJETO DE LEI Nº 320/2025**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 320/2025, que “*Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.397, de 30 de agosto de 2022, para vedar a instituição de mais de uma data comemorativa no mesmo dia, no âmbito do Município de Belo Horizonte*”, de autoria do vereador Uner Augusto, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta Relatoria.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nesta condição que fundamento o presente parecer.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei n. 320/2025, ora em apreciação, visa promover maior organização, clareza e efetividade ao calendário municipal de comemorações, prevenindo a sobreposição de datas e assegurando o devido destaque a cada causa ou categoria homenageada.

Como justificativa esclarece que:

*“A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 11.397, de 30 de agosto de 2022, que consolida a legislação referente às datas comemorativas no Município de Belo Horizonte, a fim de estabelecer a vedação à instituição de mais de uma data comemorativa no mesmo dia do calendário anual. (...)*

*A medida ora sugerida também colabora com a racionalização legislativa, evitando a banalização do instituto das datas comemorativas e favorecendo a construção de um calendário municipal equilibrado e representativo. (...)”.*

Após breve relato do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

**2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE**



Junto ao Projeto de Lei n. 320/2025 se vê presente a competência municipal para legislar sobre o tema, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, a Carta Magna dessa República dispõe, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Isso porque, qualquer proposição deve estar em conformidade com as regras e princípios de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, o que ocorre com a análise do crivo constitucional de sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O jurista Alberto Xavier, em Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário (*in* ALBERTO XAVIER. Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário. Forense; Edição 1. 2005. p. 96), leciona que:

*“se o princípio da legalidade da Administração é reflexo de um princípio mais abrangente — o princípio da juridicidade da Administração que, por sua vez, engloba o princípio da constitucionalidade — não só as leis ordinárias, mas também todas as regras e princípios do ordenamento jurídico-constitucional, constituem fundamento da atividade da Administração”*

Nessa linha de raciocínio, verifica-se presente a competência legislativa municipal, eis que o art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 320/2025 respeita os princípios constitucionais, atua dentro da competência municipal, sendo, portanto, formal e materialmente constitucional. Razão pela qual entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 320/2025, que não infringe o art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988.

## 2.2. DA LEGALIDADE

Conforme será sobejamente detalhado a seguir, vislumbra-se que o Projeto de Lei nº 320/2025 é legal, já que não viola normas jurídicas vigentes, tampouco ultrapassa os limites da competência municipal.

Na doutrina da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2002), “o Princípio da Legalidade dentro da Administração Pública restringe a atuação naquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos”.



Trata-se de medida de natureza organizacional e simbólica, que busca racionalizar a criação de datas comemorativas no Município, sem criar obrigações de natureza administrativa, financeira ou orçamentária.

A proposição visa, inclusive, à valorização dos atos legislativos municipais, conferindo maior relevância e visibilidade às homenagens já instituídas.

Por todo o exposto, levando em consideração que a análise de legalidade expressa-se na verificação de conformidade da proposição com as leis gerais Federais, as leis Estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal, certificada está a legalidade do Projeto de Lei n. 320/2025, que não cria imposições aos demais Poderes, e para além de observar o que preceitua a Carta Magna, respeita a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2000).

### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

A regimentalidade é a aderência da proposição legislativa às normas regimentais da Casa onde tramita. Segundo SILVA (*in* SILVA, José Afonso da. Ob. cit., p. 510), “os Regimentos Internos das Casas legislativas são suas leis internas, que disciplinam sua organização, sem interferência de uma na outra ou de outro órgão governamental”. Já MEIRELLES (*in* MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 182) classifica os “Regimentos como atos administrativos normativos de atuação interna, destinado a reger o funcionamento das corporações legislativas”.

A análise de regimentalidade da proposição verifica a consonância da matéria tanto ao procedimento de tramitação como às competências dos órgãos legislativos para apreciar o assunto.

Em suma, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 320/2025.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 320/2025.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

WILI DOS

SANTOS:07057366

604

Assinado de forma digital por  
WILI DOS SANTOS:07057366604  
Dados: 2025.06.23 15:53:39  
-03'00"

Vereador - Vile



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>l</i>	<i>28</i>

## DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 320/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 24/06/2025, às 13h30min

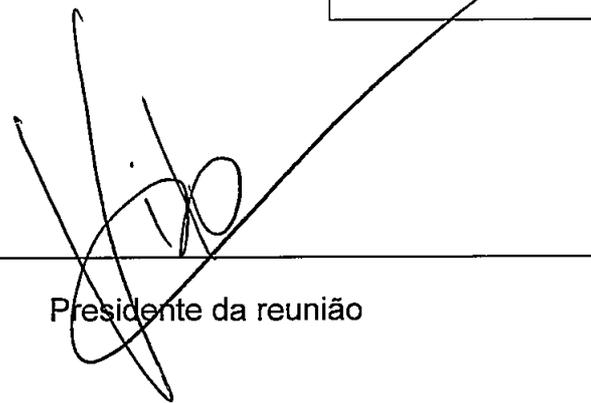
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

*24/6/25*

*l em 482*



Presidente da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>L</i>	FI. <i>29.</i>
--------------------	-------------------

## CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 320/25

CONCLUSO para discussão e votação em 1º turno.

Publicado em 24/6/25

*L em 482*  
Divato